

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI No 3.764, DE 2023

Apensado PL n° 3.767/2023

Altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, para assegurar transporte gratuito às vítimas de violência doméstica, seus dependentes e de testemunhas de violência doméstica, nas hipóteses e condições em que se especifica.

**Autor: Deputado Marcelo Lima**

**Relator: Deputado Diego Andrade**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.764, de 2023, de autoria do Deputado Marcelo Lima (PSB-SP), propõe alteração na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir dispositivo que obriga empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de transportes terrestres ou aquaviário a conceder gratuidade às vítimas de violência doméstica, seus dependentes e testemunhas. O objetivo declarado é facilitar o deslocamento até os órgãos de segurança pública e escritórios de advocacia.

A proposição estabelece que o acesso ao transporte gratuito será assegurado mediante apresentação de documento público que ateste a situação de violência ou documento privado expedido por advogado regularmente inscrito na OAB. O projeto determina ainda que o Poder Executivo será responsável por estabelecer as diretrizes para implementação da medida, com fiscalização do cumprimento das normas.

Como fonte de financiamento, o texto prevê que os recursos necessários correrão à conta do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, gerido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais. A proposta também exige que as empresas de transporte orientem seus funcionários para lidar de forma sensível e empática com as vítimas de violência doméstica.

O Projeto de Lei nº 3.767 de 2023 anexo, de autoria do Deputado Alfredinho,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256004204200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



\* C D 2 5 6 0 0 4 2 0 4 2 0 \*

segue a mesma ideia do projeto principal e propõe uma alteração na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para incluir a concessão de auxílio-transporte a mulheres em situação de violência doméstica. O objetivo é permitir que essas mulheres tenham recursos para se realocar residencialmente em outra localidade ou para transporte dentro do mesmo município, visando garantir sua proteção e autonomia. A justificativa para a proposta ressalta a importância de aprimorar os mecanismos de apoio às vítimas, considerando que muitas dependem financeiramente de seus agressores e necessitam de auxílio para romper o ciclo de violência e reconstruir suas vidas.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados já aprovou substitutivo da relatora Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), que alterou a competência para o Poder Executivo municipal, considerando que cabe aos municípios planejar e executar a política de mobilidade urbana.

Após a análise desta CVT, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema grave que afeta milhares de brasileiras e requer ações efetivas do poder público para seu enfrentamento. A Lei Maria da Penha representa um marco importante nessa luta, estabelecendo mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

O Projeto de Lei nº 3.764/2023 e seu apensado, PL nº 3.767/2023, buscam aprimorar a Lei Maria da Penha, garantindo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes, o acesso gratuito ao transporte público. Essa medida visa facilitar o deslocamento dessas mulheres até os órgãos de segurança pública, escritórios de advocacia e outros serviços essenciais, além de possibilitar sua realocação residencial quando necessário.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256004204200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



\* C D 2 5 6 0 4 2 0 4 2 0

A dependência financeira em relação ao agressor é um dos principais fatores que dificultam o rompimento do ciclo de violência. Muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos por não disporem de recursos para se deslocar e buscar ajuda ou para se estabelecer em outro local. Nesse contexto, a gratuidade no transporte público representa uma medida concreta de apoio à autonomia dessas mulheres, facilitando seu acesso à rede de proteção e aos serviços públicos.

Embora o projeto original apresente uma proposta meritória, a forma como foi concebido suscita questões importantes relacionadas à competência federativa, ao financiamento da medida e à sua operacionalização. A Constituição Federal estabelece uma divisão clara de competências em matéria de transporte público, atribuindo à União a competência para legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, XI) e explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional (art. 21, XII, "e"). Aos municípios cabe organizar e prestar o transporte coletivo de interesse local (art. 30, V), enquanto aos Estados reserva-se a competência residual para o transporte intermunicipal (art. 25, §1º).

A proposta original, ao impor obrigação uniforme a empresas concessionárias de diferentes esferas, poderia criar conflito normativo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587/2012, que atribui aos municípios a competência para planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, incluindo a regulamentação dos serviços de transporte urbano.

Outro ponto sensível da proposta original refere-se à fonte de financiamento. O projeto propõe custear a medida com recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), fundo criado com finalidade específica de proporcionar recursos para financiar e apoiar atividades de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. A utilização de recursos do FUNPEN para financiar transporte gratuito poderia caracterizar desvio de finalidade, contrariando o art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, que delimita expressamente os objetivos do fundo às atividades do sistema penitenciário.

Diante dessas considerações, o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresenta uma solução mais adequada ao ordenamento jurídico brasileiro. Ao acrescentar um parágrafo único ao artigo 39 da Lei Maria da Penha, o substitutivo respeita a autonomia dos entes federativos, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências, deverão implementar políticas de gratuidade do acesso ao transporte coletivo para mulheres e seus dependentes que forem vítimas de violência doméstica e familiar.



\* C D 2 5 6 0 0 4 2 0 4 2 0

O artigo 39 da Lei Maria da Penha já estabelece que os entes federativos, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas para a implementação das medidas estabelecidas na lei. O parágrafo único proposto pelo substitutivo complementa esse dispositivo, especificando que entre essas medidas deve estar a gratuidade do transporte coletivo para as vítimas de violência doméstica e familiar.

Essa abordagem respeita o pacto federativo, permitindo que cada ente federativo implemente a política de gratuidade de acordo com suas peculiaridades e disponibilidades orçamentárias. Além disso, ao remeter a regulamentação específica para cada ente federativo, o substitutivo possibilita a definição de critérios adequados para a concessão, controle e fiscalização do benefício, evitando potenciais fraudes e uso inadequado do sistema.

Considerando que o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apresenta uma solução mais adequada ao ordenamento jurídico brasileiro, respeitando a autonomia dos entes federativos e possibilitando a implementação efetiva da gratuidade do transporte coletivo para as vítimas de violência doméstica e familiar, manifesto-me pela aprovação do PL nº 3.764/2023 e do PL nº 3.767/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Diego Andrade**  
Relator



\* C D 2 5 6 0 0 4 2 0 4 2 0 0 \*